## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003550-03.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP - 017/2013 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Vinicius Fernando Eliziário e outro

Aos 28 de abril de 2015, às 16:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Rafael Amâncio Briozo, Promotor de Justiça, bem como dos réus VINICIUS FERNANDO ELIZIÁRIO e BRUNO DE OLIVEIRA SILVA CARDOSO, acompanhados dos defensores, o primeiro pela Dra. Erica Corrêa Leite Vieira e o segundo pelo Dr. Theodósio Moreira Pugliesi. Iniciados os trabalhos os réus foram interrogados em termos apartados. O Dr. Defensor do réu Bruno requereu a desistência do pedido de exame de dependência pleiteado a fls. 115. O MM. Juiz homologou a desistência e estando encerrada a instrução determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Ação deve ser julgada procedente. Os réus são confessos e a confissão restou corroborada pelas declarações da vítima na fase administrativa e da testemunha ouvida em juízo. Ambos os réus são primários e as circunstâncias dos fatos são comuns ao delito. E, favor de ambos milita a atenuante da confissão a qual entretanto não pode elevar a pena abaixo do patamar mínimo - sumula 231 do STJ. Ambos os réus tem os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o aberto. Diante do exposto insisto no pedido de condenação dos réus nos termos da denúncia. Dada a palavra À DEFESA do réu Vinicius: MM. Juiz: O réu demonstra-se arrependido agindo deliberadamente num momento de dificuldade financeira. Porém, em seguida procurou "chefe" Cristiane para delatar o acontecido. O ora acusado é primário e deverá ser beneficiado pela súmula 511 do STJ, ou seja, deverá ser desclassificada a denúncia para furto privilegiado. Isto posto, com o arrependimento e a intenção de devolver o dinheiro deverá ter sua pena reduzida bem como a desclassificação para o crime privilegiado. Dada a palavra À **DEFESA do réu Bruno:** MM. Juiz: Improcede a denúncia nos termos em que foi apresentada. A qualificadora não restou configurada. O réu Bruno mostrou-se arrependido e manifestou o seu desejo de ressarcir a vítima e confessou espontaneamente o crime. O crime aconteceu em momento que o mesmo encontrava-se doente - dependência química - além de possuir dívidas que apesar de não justificar o ato, somadas à parcial incapacidade mental, comprovada pela declaração de médico psiquiátrico, conforme fls. 104. Assim, é caso de improcedência da denúncia nos termos em que foi apresentada, aplicando-se as atenuantes legais que o caso comporta. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. VINÍCIUS FERNANDO ELIZIÁRIO (RG 47.397.156/SP) e BRUNO DE OLIVEIRA SILVA CARDOSO (RG 49.628.987), qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal, porque no dia 09 de outubro de 2012, à noite, na escola "Micropro", situada na Rua D. Alexandrina, 878, centro, nesta cidade, agindo em concurso, subtraíram da gaveta da escrivaninha da gerente Cristiane de Carvalho Barbosa Sant' Ana cerca de R\$3.200,00 em dinheiro, que repartiram metade para casa um e alguns cheques, os quais destruíram. Bruno e Vinícius trabalhavam naquela escola e no final do expediente daquele dia o primeiro viu quando a gerente, após contar o dinheiro, o guardou na escrivaninha. Assim, ao anoitecer, após a saída de todos os que lá trabalhavam, eles previamente



ajustados, entraram na sala de Cristiane, na qual havia uma câmera de vigilância, e a viraram em direção ao teto. Em seguida, com uma chave que pegaram em um armário, forçaram a fechadura da gaveta e a abriram, subtraindo o dinheiro e os cheques que lá estavam, repartindo o dinheiro entre eles. Recebida a denúncia (fls. 52), o réu Vinícius foi citado pessoalmente (fls. 58/59). O acusado Bruno não foi citado pessoalmente (fls. 55/56), tendo ocorrido a sua citação por edital (fls. 73/75). Posteriormente, Bruno foi localizado e efetuada a sua citação pessoal através de carta precatória (fls. 109/111). Os acusados responderam a acusação através dos respectivos defensores (fls. 71/72 e 113/115). Durante a instrução foi inquirida uma testemunha de acusação (fls. 103/105), sendo os acusados interrogados nesta oportunidade. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação. A Defesa do réu Vinicius requereu o reconhecimento do furto privilegiado, enquanto que o Defensor do réu Bruno requereu a absolvição sustentando estado de necessidade e dependência do réu. É o relatório. DECIDO. Está demonstrado nos autos que os réus cometeram o furto que lhes imputa a denúncia. Eles mesmo confessaram a prática delituosa e a confissão de ambos vem referendada na prova produzida nos autos. É tão certa a autoria que os combativos defensores sequer procuraram negá-la. O estado de necessidade arguido pela Defesa de Bruno não pode ser acolhido. Primeiro porque nenhuma demonstração foi feita no sentido de comprovar o estado de penúria do acusado. Em segundo lugar deveria ele buscar nos meios normais e lícitos a solução de seus problemas. No que respeita a alegação de comprometimento de sua higidez mental pelo uso de droga, de ver, inicialmente, que nenhum exame foi feito no sentido de demonstrar tal ocorrência. Além disso, o fato de o réu ser dependente de droga não o torna incapacitado de entender o caráter ilícito do fato que praticou. E no processo este réu demonstrou ter consciência plena da ação delituosa que cometeu. Quanto ao réu Vinicius, não é possível reconhecer a figura do furto privilegiado porquanto não se tratou de subtração de pequeno valor, hoje reconhecida para os casos em que o bem furtado seja de valor inferior ao salário mínimo vigente. Assim, a condenação é medida que se impõe, com o reconhecimento da qualificadora do concurso de agentes, já que os réus agiram de comum acordo e com o mesmo propósito. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena aos réus. Sendo primários e ainda confessos, aplico-lhes desde logo a pena mínima, isto é, a restritiva de liberdade em dois anos de reclusão e a pecuniária em dez dias-multa. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, delibero substituir a pena restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação pecuniária, em favor da vítima, no valor de dois salários mínimos, e outra de multa, consistente em dez dias-multa, no valor mínimo. CONDENO, pois, VINICIUS FERNANDO ELIZIÁRIO e BRUNO DE OLIVEIRA SILVA CARDOSO à pena de dois (2) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação pecuniária em favor da vítima, no valor de dois salários mínimos, vigente na data do pagamento, e outra de multa, consistente em dez dias-multa, no valor mínimo, que se somará à outra aplicada, por terem infringido o artigo 155, § 4°, inciso IV, do Código Penal. Em caso de reconversão à pena substituída, o regime será o aberto. Deixo de responsabilizá-los pelo pagamento da taxa judiciária por serem beneficiários da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:	M.P.
DEFENSORES:	

**RÉUS:**